



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022, que Aprova o texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

10 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

RELATÓRIO Nº , DE 2026-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 75, de 25 de fevereiro de 2022, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00049/2021 MRE-MJSP, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 22 de fevereiro de 2021, que acompanhou a citada Mensagem:

O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

O Acordo é formado por um Preâmbulo e por uma Parte Dispositiva, a qual contém 10 artigos distribuídos em três blocos. No Preâmbulo, os Estados Partes enfatizam a necessidade de fortalecer a proteção do consumidor e de estabelecer regras uniformes sobre o direito aplicável aos contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do Mercosul, abrangendo relações entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários da região.

O tratado conta com 10 artigos, organizados em três blocos principais, os quais tratam: i) do escopo, do âmbito de aplicação e das definições centrais (consumidor, fornecedor, contrato internacional de consumo, domicílio e local de celebração); ii) do direito aplicável aos contratos internacionais de consumo; e iii) das disposições gerais de vigência, depósito e adesão.

Os dois primeiros artigos do Acordo delimitam o objetivo e as definições do instrumento. Nessa seção, são definidos conceitos essenciais para a aplicação do tratado, notadamente: a) consumidor; b) fornecedor; c) contrato internacional de consumo, caracterizado pela diferença de domicílio entre consumidor e fornecedor no momento da celebração; d) local de celebração e domicílio do consumidor, critérios determinantes para a definição da lei aplicável, especialmente em contratações à distância.

Adiante, o Artigo 3º estabelece as exceções ao âmbito de aplicação do acordo, excluindo de seu escopo categorias jurídicas que não se enquadram na lógica de proteção ao consumidor, tais como: contratos entre fornecedores profissionais, matérias de estado civil, capacidade, sucessões, regimes matrimoniais, relações familiares, questões de direito societário, tributário, trabalhista, previdenciário, falimentar, nomes de domínio e acordos de foro ou arbitragem. Também ficam excluídas situações reguladas por convenções internacionais específicas já vigentes.

Os Artigos 4º e 5º constituem o núcleo normativo do tratado. O art. 4º disciplina contratos celebrados quando o consumidor se encontra em seu próprio Estado Parte, enquanto o art. 5º trata de hipóteses em que a contratação ocorre fora do domicílio do consumidor, como em viagens e turismo. Em ambos os casos, admite-se a autonomia da vontade, permitindo que as partes escolham entre a lei do domicílio do consumidor, a lei do local de celebração ou cumprimento do contrato, ou a lei da sede do fornecedor. Todavia, essa escolha está condicionada ao princípio da maior proteção ao consumidor, aplicando-se a norma mais favorável.

Em seguida, o Artigo 6º regula a forma da escolha do direito aplicável, exigindo que ela seja expressa, escrita, clara e plenamente conhecida pelo consumidor. Nos contratos online, o tratado estabelece que a indicação do direito aplicável deve ser destacada e ostensiva nas informações prévias e no próprio instrumento contratual.

Os Artigos 7º e 8º, por sua vez, tratam de regras especiais para contratos de viagem, turismo e tempo compartilhado. O art. 7º dispõe que contratos de viagem e turismo, contratados em pacote ou combinados com serviços de hotelaria ou excursões, e cujo cumprimento ocorra fora do domicílio do consumidor, serão regidos pela lei do domicílio do consumidor, independentemente de onde o contrato foi celebrado.

Já o art. 8º trata de contratos de tempo compartilhado (*time sharing*) e sistemas semelhantes, determinando que as normas imperativas do Estado onde houve oferta, publicidade ou comercialização devem ser consideradas na interpretação do contrato, sempre em favor do consumidor.

As disposições finais estabelecem que o Acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação e que, para os demais Estados Partes, sua vigência se iniciará 30 dias após o depósito individual de seus instrumentos de ratificação. O tratado designa ainda a República do Paraguai como Depositária, responsável por comunicar depósitos e entrada em vigor aos demais Estados Partes (art.9º).

Por fim, conforme o art. 10, o Acordo encontra-se aberto à adesão dos Estados Associados ao Mercosul.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pronunciar-se sobre proposições relativas a atos e relações internacionais.

O Acordo em exame está em conformidade com o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, que estabelece como princípio das relações internacionais do Brasil a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Do ponto de vista jurídico e regimental, não há óbices à sua aprovação.

Em 2010, a Decisão nº 64/2010 do Conselho do Mercado Comum determinou que os Estados Partes avançassem na construção de um marco ampliado de direitos dos cidadãos do Mercosul, iniciativa que resultou, anos depois, no Estatuto da Cidadania do Mercosul, adotado em 2021.

No âmbito específico da proteção do consumidor mercosulino, essa mesma diretriz estabeleceu a necessidade de estruturar um Sistema de Defesa do Consumidor no bloco, do qual deveria fazer parte uma norma voltada ao tratamento jurídico dos contratos internacionais de consumo. Foi nesse contexto que se chegou ao instrumento de proteção ao consumidor do Mercosul que ora examinamos.

Esse Acordo, portanto, insere-se no movimento de modernização e harmonização do ambiente regulatório do bloco, especialmente no que se refere à circulação de bens, serviços e informações no espaço econômico regional.

A adoção de regras comuns sobre o direito aplicável aos contratos internacionais de consumo contribui diretamente para a construção de um mercado mais integrado, previsível e seguro, criando condições para o fortalecimento do comércio eletrônico, do turismo intrarregional e das novas modalidades de serviços digitais. Para o Brasil, a consolidação desse marco

normativo representa passo essencial para ampliar sua participação nas cadeias regionais de consumo.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | | |
|---|----------|------------------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| RENAN CALHEIROS | | 1. IVETE DA SILVEIRA | |
| FERNANDO DUEIRE | PRESENTE | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| SERGIO MORO | PRESENTE | 3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE |
| EFRAIM FILHO | PRESENTE | 4. ALAN RICK | |
| CARLOS VIANA | | 5. MARCOS DO VAL | |
| TEREZA CRISTINA | PRESENTE | 6. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | | | |
|--|----------|---------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| NELSINHO TRAD | PRESENTE | 1. DANIELLA RIBEIRO | |
| MARA GABRILLI | PRESENTE | 2. SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |
| RODRIGO PACHECO | | 3. IRAJÁ | |
| CHICO RODRIGUES | | 4. CID GOMES | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | | |
|---|----------|--------------------|--|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | | 1. MARCOS ROGÉRIO | |
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE | 2. CARLOS PORTINHO | |
| JORGE SEIF | PRESENTE | 3. DR. HIRAN | |
| JAIME BAGATTOLI | | 4. DRA. EUDÓCIA | |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | | | |
|--|----------|---------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| RANDOLFE RODRIGUES | | 1. JAQUES WAGNER | PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA | PRESENTE | 2. ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE |
| FABIANO CONTARATO | PRESENTE | 3. BETO FARO | |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | | |
|---|----------|-----------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE | 1. LUIS CARLOS HEINZE | |
| HAMILTON MOURÃO | PRESENTE | 2. MECIAS DE JESUS | PRESENTE |

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 170/2022)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

10 de março de 2026

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional